

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: UMA ANÁLISE JURÍDICA¹

Rodrigo Jose Vale Lagoia²

Andréia Alves de Almeida³

RESUMO: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote-Anticrime, surgiu como um instrumento alternativo à persecução penal tradicional, visando a desburocratizar o sistema judicial e conferir celeridade à resolução de conflitos penais de menor gravidade na fase pré-processual. A problemática será analisar quais são os impactos da não utilização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar para o efetivo cumprimento da lei penal militar e para a garantia dos direitos fundamentais dos militares acusados. Quanto ao objetivo geral questiona-se a natureza específica dos crimes militares e os princípios basilares que norteiam o direito penal militar. Já os objetivos específicos são analisar as implicações da não aplicação do ANPP nos crimes militares e suas consequências para a efetividade do sistema de justiça criminal. Em relação à metodologia utilizando o método dedutivo e descritivo, com base em fundamentos teóricos encontrados em pesquisas bibliográficas, como documentos públicos, livros, artigos científicos e dados da internet.

Palavras-chave: Justiça Militar. Inaplicabilidade. Acordo de não persecução penal.

3725

ABSTRACT: The Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package, emerged as an alternative instrument to traditional criminal prosecution, aiming to streamline the judicial system and expedite the resolution of less serious criminal conflicts in the pre-trial phase. The issue to be analyzed is the impacts of not using the non-prosecution agreement in Military Justice for the effective enforcement of military criminal law and for the guarantee of fundamental rights of accused military personnel. As for the general objective, it questions the specific nature of military crimes and the fundamental principles guiding military criminal law. The specific objectives are to analyze the implications of not applying the ANPP to military crimes and its consequences for the effectiveness of the criminal justice system. Regarding the methodology, using deductive and descriptive methods, based on theoretical foundations found in bibliographic research, such as public documents, books, scientific articles, and internet data.

Keywords: Military Justice. Inapplicability of the plea bargain agreement.

¹Artigo apresentado à (Faculdade de Direito de Porto Velho-Unisapiens) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

²Acadêmico de Direito. Faculdade de Direito de Porto Velho-Unisapiens.

³Professora Orientadora. Doutora em Ciência Jurídica DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal UNITOLED0/SP. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. Especialista em Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ.

INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, cumpre abordar que a Justiça Militar é constituída por auditorias militares que estão geograficamente organizadas em circunscrições judiciárias militares. Essas entidades são responsáveis por julgar os delitos militares cometidos por membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como por civis que praticam atos que violem a Administração Militar federal e estadual.

É importante ressaltar que a justiça militar estadual é composta por um sistema legal específico dentro de um estado que lida com questões relacionadas à conduta militar de membros das Forças Armadas estaduais, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Geralmente, é composta por tribunais militares estaduais, que são constituídos por juízes militares, advogados e outros profissionais jurídicos com experiência em assuntos militares. Esses tribunais têm jurisdição sobre casos que envolvem violações do código de conduta militar estadual, crimes militares estaduais e questões disciplinares dentro das forças militares estaduais. Eles operam de acordo com procedimentos e regulamentos específicos estabelecidos pelo estado para garantir a disciplina e a eficácia das forças militares dentro dos limites territoriais da jurisdição estadual.

Mediante isso, o Acordo de Não Persecução Penal visa identificar a possibilidade de sua aplicação no Sistema de Justiça Militar brasileiro, apesar da contínua divergência entre a doutrina e a jurisprudência quanto à sua aplicação.

Em 2020, a Lei nº 13.964/2019 conhecida como Pacote Anti-crime introduziu o Acordo de Não Persecução Penal- ANPP, no Código de Processo Penal, conhecido como instituto despenalizador. O benefício desta lei está previsto no artigo 28-A do CPP que exige que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos, confissão do crime e não ser reincidente ou não.

A partir disso, o problema a ser abordado neste trabalho é: Quais são os impactos da não utilização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar para o efetivo cumprimento da lei penal militar e para a garantia dos direitos fundamentais dos militares acusados?

Para responder o presente problema de pesquisa definiu-se como objetivo geral: questiona-se a natureza específica dos crimes militares e os princípios basilares que norteiam o direito penal militar. E os objetivos específicos são: analisar as implicações da não aplicação do acordo de persecução penal nos crimes militares e suas consequências para a efetividade

do sistema de justiça criminal. E identificar as peculiaridades dos crimes militares em relação aos crimes comuns, considerando suas particularidades processuais e substanciais; avaliar a eficácia do acordo de persecução penal como instrumento de resolução de conflitos; compreender a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal em relação aos crimes comuns; verificar os motivos pelos quais a legislação brasileira não permite a aplicação do acordo de persecução penal nos crimes militares.

Dessa forma, considerou-se as seguintes hipóteses: A inaplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar pode levar a um aumento no número de processos criminais e congestionamento do sistema judiciário militar; A ausência do acordo de não persecução penal na Justiça Militar pode prejudicar a celeridade processual e a efetividade da punição, uma vez que a negociação de penas pode agilizar o processo e garantir uma resposta mais rápida ao crime; A não aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar pode violar os direitos fundamentais dos militares acusados, como o princípio da presunção de inocência e o direito à ampla defesa, prejudicando a justiça e a equidade do processo.

Mediante o que se expõe, o presente estudo justifica-se em razão da importância da temática bem como as particularidades dos crimes. Além disso, há a perspectiva de contribuir para o aprimoramento da legislação brasileira, permitindo a aplicação do acordo de persecução penal nos crimes militares, desde que consideradas suas peculiaridades.

3727

Destaca-se também a importância de estudos científicos sobre a aplicabilidade e eficácia do acordo de não persecução penal, especialmente em um contexto em que a consensualidade nas relações jurídicas está em destaque. Nesse sentido, é crucial adotar mecanismos que facilitem a resolução rápida e eficiente dos crimes, além de aliviar a carga dos órgãos judiciários, como a criação e desenvolvimento de institutos de negociação aplicáveis ao direito penal e processual.

Assim, o presente artigo será dividido em três partes, no primeiro capítulo será abordado acerca dos aspectos pertinentes a Justiça militar e sua legislação, no segundo capítulo será discutido aplicabilidade do acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar e por fim no último capítulo será apresentadas questões relativas a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal na justiça militar e os julgados.

Assim, em relação à metodologia utilizando o método dedutivo e descritivo, com base em fundamentos teóricos encontrados em pesquisas bibliográficas, como documentos públicos, livros, artigos científicos e dados da internet.

2. SURGIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR E SUA LEGISLAÇÃO CASTRENSE

No Brasil, a Justiça Militar está prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece sua competência e organização.

A legislação que rege a Justiça Militar no Brasil é o Código de Processo Penal Militar (CPPM), que foi instituído pelo decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. O CPPM estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos nos processos criminais militares, garantindo os direitos fundamentais dos acusados e assegurando a aplicação da justiça de forma célere e imparcial (Brasil, 1969)

Assim, de acordo com o Caderno Jurídico (2004) o CPPM aborda diversos aspectos do processo penal militar, desde a investigação preliminar até a execução da sentença. Ele define, por exemplo, os tipos de autoridades competentes para conduzir as investigações e os julgamentos, as garantias processuais dos acusados, os prazos para a realização de cada etapa do processo, as modalidades de recursos e suas respectivas instâncias, entre outros aspectos.

3728

Cumprindo abordar que a **Justiça militar federal** é constituída por auditorias militares que estão geograficamente organizadas em circunscrições judiciárias militares. Entidades são responsáveis por julgar os delitos militares cometidos por membros das **Forças Armadas** (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como por civis que praticam atos que violem a Administração Militar federal e estadual.

De acordo com Valle (2020) a Justiça Militar é um ramo do Poder Judiciário que tem como atribuição julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por militares das Forças Armadas, bem como por civis em situações específicas previstas na legislação.

Quanto à **justiça militar estadual** é composta por um sistema legal específico dentro de um estado que lida com questões relacionadas à conduta militar de membros das Forças Armadas estaduais, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

A Justiça Militar Estadual (JME) é um ramo autônomo do Poder Judiciário brasileiro, responsável por julgar crimes militares praticados por policiais militares e bombeiros militares dos Estados. Cada estado da federação possui sua própria JME, com

estrutura e organização próprias, mas seguindo princípios básicos em comum. A JME é fundamental para a manutenção da ordem e da disciplina nas Forças de Segurança Pública dos Estados, além de garantir o devido processo legal aos militares e proteger a sociedade de crimes militares (Valle, 2020).

Tendo a função de garantir a disciplina e a hierarquia nas corporações militares, através da repressão de crimes militares, ela contribui para a manutenção da ordem e da coesão das Forças de Segurança Pública dos Estados, assegurar o devido processo legal aos militares, garante que os militares sejam julgados de forma justa e imparcial, com pleno direito à ampla defesa e ao contraditório e proteger a sociedade, ao punir crimes militares, contribui para a segurança pública e a proteção dos cidadãos.

A JME é composta por dois níveis de jurisdição, primeiro Grau, Julgamentos realizados pelas Auditorias Militares Estaduais, unidades jurisdicionais presentes em cada estado e segundo grau, revisão das decisões de primeiro grau pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual (TJME), o órgão máximo da JME em cada estado (Valle, 2020).

Assim tanto a justiça militar federal quanto a justiça militar estadual utilizam o regramento do Código Processual Penal Militar e também prevê medidas específicas para garantir a eficiência e a celeridade dos processos militares, como a prioridade na tramitação dos casos e a possibilidade de realização de julgamentos em localidades próximas às unidades militares, facilitando a participação dos envolvidos.

No entanto, sua atuação deve sempre pautar-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade e respeito aos direitos humanos, assegurando que a justiça seja aplicada de forma justa e equitativa a todos os envolvidos nos processos criminais militares (Pereira, 2024).

3. A JUSTIÇA CASTRENSE E O PROCESSO PENAL COMUM

A estrutura judiciária conhecida como Justiça Militar é a mais antiga do Brasil. Segundo Amin e Coldibelli (2004), podemos traçar uma breve história sobre essa função especializada. De acordo com esses autores, o Superior Tribunal Militar foi estabelecido em 1º de abril de 1808 pelo Príncipe-Regente D. João, com o nome de Conselho Supremo Militar e de Justiça, tornando-se o tribunal superior mais antigo do país. Durante o período do Império e o início da fase republicana, o tribunal foi presidido pelos governantes, incluindo D. João VI, D. Pedro I, D. Pedro II, Marechal Deodoro e Marechal Floriano. Somente em

18 de julho de 1893, a presidência do já estabelecido Supremo Tribunal Militar passou a ser exercida por membros da própria Corte, eleitos pelos seus colegas.

É importante ressaltar que houve apenas uma alteração na denominação do tribunal, mantendo todos os membros que antes faziam parte do antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, agora sendo chamados de ministros (Amin e Coldibelli, 2004)

Dessa maneira, a justiça militar é conhecida como justiça castrense, tendo como principal objetivo a apuração de delitos previstos no Código Penal Militar que envolvem militares e sua conduta peculiar. Esta forma de justiça é fundamentada na hierarquia e na disciplina, onde todas as suas ações são conduzidas com autoridade e atribuições definidas, uma vez que os militares devem sempre respeitar as diretrizes éticas e morais que norteiam as ações militares e visam atender o plano de defesa do Estado (Oliveira, 2020).

Mediante isso, diversas discussões e debates sobre a continuidade ou desativação da Justiça Militar são recorrentes e possivelmente ocorrem em decorrência da falta de conhecimento sobre a sua atuação. É impossível reconhecer a importância social de uma instituição sem compreender a sua origem, estrutura e responsabilidades (Carvalho, 2010).

Assim, é importante ressaltar que um dos princípios mais inspirados que devem ser considerados ao abordar o direito militar é o da especialidade. Esse princípio estabelece que, em casos de conflito entre uma norma geral e uma norma especial, esta última prevaleceu sobre a primeira.

3730

Nucci (2019, p.38) afirma que:

9-A. Lei especial prevalece sobre geral: tratando-se de qualquer conflito aparente de normas, a solução é a aplicação do princípio da especialidade (lei especial afasta a aplicação de lei geral). Por isso, a lei militar (penal ou processual penal) prevalece sobre a legislação penal ou processual penal comum. Somente se utiliza a lei comum para suprir lacunas do ordenamento militar, mas jamais para mesclar leis, a bel-prazer do interessado. Nesse sentido: STF: A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes (HC 116.090-MG, 2.^a T., rel. Cármen Lúcia, 18.03.2014, v.u.).

Com base nisso, é possível afirmar que o princípio citado acaba por tornar inexecutável a utilização de vários preceitos existentes na legislação aplicável aos civis à Justiça Militar, notadamente pelo fato de que toda norma militar é pautada nos princípios da autoridade e disciplina, ora comentados, enquanto as demais normativas comuns não se preocupam com tais imposições (Moreira e Souza, 2022).

A partir disso, é necessário pontuar que o Código de Processo Penal Militar foi estabelecido em 21 de outubro de 1969 e teve apenas seis modificações ao longo do tempo. Em contraste, o Código de Processo Penal Comum foi instituído em 3 de outubro de 1941 e passou por 57 alterações. Essa disparidade evidencia a negligência por parte do legislador em relação à legislação militar, levando à necessidade de aplicar conceitos e procedimentos do processo penal comum ao processo penal militar. Além disso, o artigo 3º do CPPM autoriza explicitamente a aplicação da legislação processual penal comum nos casos omissos (Foureaux, 2020).

Assim, ao utilizar conceitos e procedimentos da legislação processual penal comum no contexto do processo penal militar, é importante considerar quatro critérios:

- a) verifique se não há previsão específica no Código de Processo Penal Militar;
- b) confirme se não há proibição legal explícita;
- c) analise a aplicabilidade ao caso concreto em questão;
- d) assegure que a aplicação não descaracterize a natureza do processo penal militar

(Foureaux, 2020).

A partir disso a falta de previsão do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) no contexto do processo penal militar pode ser atribuída a uma série de fatores. Primeiramente, é importante notar que o ANPP é uma figura relativamente recente no sistema jurídico brasileiro, tendo sido introduzido pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do processo penal comum.

A ausência de uma previsão específica do ANPP no Código de Processo Penal Militar pode refletir uma falta de atualização legislativa. Como mencionado no texto, o CPPM foi instituído em 1941 e passou por poucas alterações significativas desde então, contrastando com as 57 alterações do CPP comum. Essa disparidade sugere uma negligência por parte do legislador em relação à legislação militar, o que pode explicar a ausência de uma previsão específica para o ANPP.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Considera-se que o presente tema tem sido um tema de grande relevância no âmbito jurídico, levantando debates e questionamentos sobre sua efetividade e alcance. Especificamente no contexto da justiça militar, surge uma discussão sobre a possibilidade de

utilização desse instituto, levando em consideração as particularidades e peculiaridades desse ramo do Judiciário (Ferreira, 2021).

Dessa maneira, o acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Lei Anticrime, tem como objetivo principal a celeridade processual e a redução da sobrecarga dos sistemas de justiça. Ele permite que o Ministério Público, em determinadas situações, deixe de oferecer denúncia e promova um acordo direto com o investigado ou acusado, desde que este cumpra certas condições estabelecidas em lei, como reparação do dano causado e colaboração efetiva nas investigações.

A partir desse contexto, o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece que acusados e litigantes em geral possuem direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com todos os recursos e meios inerentes a ela (Brasil, 1988). É importante ressaltar que a Constituição não faz distinção entre cidadãos militares e civis quanto à garantia dos direitos fundamentais descritos no artigo 5º, o que significa que as Corporações Militares devem cumprir as normas constitucionais no que diz respeito aos processos administrativos (Martins, 2017).

É essencial destacar que, apesar da garantia constitucional de direitos iguais a todos os cidadãos, a Justiça Militar tem particularidades e peculiaridades que precisam ser consideradas durante o processo penal. Por exemplo, os militares são julgados por tribunais militares, os quais têm uma estrutura diferenciada da justiça comum. Além disso, é comum que sejam julgados por uma banca de oficiais, que podem ter uma visão particular sobre o caso (Martins, 2017).

3732

Dessa forma, é importante que sejam respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo os militares, durante o processo penal, sem prejuízo da análise das particularidades da Justiça Militar.

Assim, analisar as ramificações resultantes da não utilização do acordo de persecução penal no contexto dos crimes militares e considerar os efeitos desse cenário na eficácia do sistema de justiça criminal é primordial

Visto que, a não adoção do acordo de persecução penal no âmbito dos crimes militares acarreta uma série de emoções que podem comprometer a passar pelo sistema de justiça criminal. Essa abordagem alternativa de resolução de conflitos, que permite a negociação

entre o Ministério Público e o acusado, pode ser especialmente relevante em casos envolvendo a esfera militar (Moreira e Souza, 2022).

Dessa maneira, o assunto da utilização do acordo de não persecução penal dentro do contexto da Justiça Militar foi abordado pela primeira vez pelo Superior Tribunal Militar durante o julgamento da Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000. Nesse momento, o tribunal se posicionou de forma contrária à utilização desse instituto (Moreira e Souza, 2022).

3.1 O que é o ANPP: conceito, requisitos e aplicação

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um acordo extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o autor de uma infração penal.

Esse acordo requer a presença de um advogado ou defensor público representando o autor da infração e deve seguir todas as formalidades legais estabelecidas, sendo homologado pelo juiz competente, que, inicialmente, é o juiz de garantias de acordo com o Artigo 3º-B, inciso XVII, do Código de Processo Penal (CPP).

Em resumo, quando se constata que o caso não é passível de arquivamento do inquérito policial, tanto o Ministério Público quanto o indiciado têm a possibilidade de propor um acordo com o objetivo de evitar o oferecimento da denúncia e o início do processo penal, desde que determinadas condições sejam cumpridas (Moreira, 2022).

Para assegurar o equilíbrio na relação negocial, é imprescindível que o investigado seja acompanhado por um advogado ou Defensor Público no momento da celebração do acordo, conforme estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como na redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução CNMP 181/2017. Isso visa garantir os direitos do acusado.

Além disso, como requisitos não expressos na normatização, destacamos a necessidade de que o acordo seja celebrado de forma consciente e voluntária, livre de vícios de vontade, com compreensão por parte do acusado sobre o teor da acusação e ciência das consequências de sua aceitação. Isso inclui o entendimento de que ele está renunciando ao direito de não se autoincriminar e compreensão das implicações da não utilização de seus direitos processuais (Mota, 2020).

Mediante isso, em relação a aplicação da ANPP uma questão controversa diz respeito à sua aplicação aos processos criminais que foram iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

A Comissão Especial do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE) estabeleceu seu entendimento por meio do Enunciado 20, afirmando que o acordo de não persecução penal é aplicável a casos ocorridos antes da vigência da referida lei, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida (Enunciados interpretativos, 2019).

3.2 O acordo de não persecução penal e o direito processual penal militar

Em um primeiro momento, para iniciar uma análise sobre a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito do direito processual penal militar, é importante compreender primeiro o que esse instituto jurídico significa, qual sua natureza jurídica e como surgiu no ordenamento jurídico brasileiro (Moreira e Souza, 2022).

O acordo de não persecução penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e a pessoa investigada por um crime claro, no qual o órgão ministerial se compromete a não oferecer denúncia em troca do cumprimento de determinadas condições, como a confissão detalhada do delito e a conclusão de obrigações específicas, como prestar serviços à comunidade ou pagar multas, por exemplo. Esse instrumento jurídico é utilizado como uma forma de desafogar o sistema judiciário e solucionar casos de menor gravidade de forma mais célere e eficiente (Moreira e Souza, 2022).

É importante destacar que o acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, também conhecido como Pacote Anticrime, e está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. No entanto, sua aplicação no âmbito do direito processual penal militar ainda é objeto de controvérsia, visto que nesse ramo do direito não é permitida a utilização de medidas de despenalização mais brandas, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que são opções menos várias do que o acordo de não persecução penal em si.

4. A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

Uma análise controversa se faz necessária diante da especificidade da Justiça Militar, seja ela da União ou Estadual, e dos princípios fundamentais de disciplina e hierarquia que a regem. Esses elementos levantam questionamentos sobre a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nesse contexto. De acordo com o Princípio da Especialidade, o

ANPP, previsto no artigo 28-A da Lei nº 13.964/19, não seria aplicável à Justiça Militar da União, como indicado em uma decisão do Superior Tribunal Militar (STM) datada de 22 de maio de 2022 (Apelação 7000543-56.2021.7.00.0000, Rel. Min. Artur Vidigal Oliveira).

Argumenta-se que a reforma penal, representada pelo pacote anti-crime, impactou o Código de Processo Penal comum, mas não o Código de Processo Penal militar, uma observação correta. Acrescenta-se a isso que a norma processual comum é aplicável apenas em casos omissos do Código de Processo Penal militar, uma afirmação igualmente verdadeira. No entanto, a situação em análise não se trata de uma omissão do Código de Processo Penal militar, portanto, a aplicação do acordo de não persecução penal no processo penal militar não é inapropriada, contradizendo essa afirmação (Neves, 2018).

O instituto do acordo de não persecução penal tem uma natureza mista, não se limitando apenas ao aspecto processual. Ele influencia o próprio direito material, ou seja, o exercício do poder estatal de punir. Uma vez que o acordo é celebrado, o Estado não pode mais iniciar a ação penal nem considerar o réu como culpado, devendo até mesmo remover o nome do réu dos registros criminais, mantendo apenas um registro de controle para evitar benefícios repetidos do acordo penal (Lima, 2023).

As questões relacionadas à responsabilidade civil decorrente do acordo de não persecução penal, onde o autor do delito se declara culpado - implicando, portanto, uma confissão da autoria do crime como requisito -, ainda estão sujeitas a um intenso debate e desenvolvimento jurisprudencial para abordar essa lacuna na reforma penal, que, em nossa opinião, poderia incluir uma disposição para salvaguardar os direitos e interesses das vítimas ou de terceiros afetados, independentemente do acordo, seja para reconhecer a coisa julgada, seja para relativizá-la (Lima, 2023).

No entanto, há argumentos que não descartam a possibilidade de se propor e celebrar o ANPP nesta jurisdição especializada. Um exemplo disso é o enunciado 29-A do Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que afirma ser cabível o acordo de não persecução penal nos crimes militares (Neves, 2023).

Portanto, diante dessas perspectivas divergentes, é necessário um debate aprofundado para se compreender a verdadeira aplicabilidade e os limites do ANPP na Justiça Militar, considerando os princípios específicos que a regem e os interesses envolvidos.

4.1 Julgados

O Ministro Tenente-Brigadeiro Ar Carlos Vuyk de Aquino, em seu parecer preliminar, destacou que o acordo de não persecução penal é restrito ao processo penal comum e, portanto, não é aplicável ao processo penal militar, sob o risco de violação do princípio da especialidade.

Ele mencionou que a ausência de previsão desse instituto no processo penal militar, em decorrência da Lei nº 13.964/2019, reflete uma escolha legislativa e não uma omissão deliberada. Por último, mas não menos importante, ele ressaltou que antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal era considerado inaplicável à Justiça Militar, devido à proibição expressa da Resolução nº 183/18 do CNMP (Martins, 2017).

Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal Militar consolidou sua posição sobre o assunto, como pode ser observado nos julgados subsequentes:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 29º DO CPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PGJM. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. ART. 28 -A DO CPP. INSTITUTO DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UNANIMIDADE. [...]

3736

II O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28 A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum. [...] (Superior Tribunal Militar. nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Relator(a):

Ministro(a) JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 14/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). [...] PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. [...] PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÁREA CASTRENSE. RÉU MILITAR AO TEMPO DO CRIME. ART. 29º DO CPM. SAÚDE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTE. INAPLICABILIDADE. LAUDO SUBSCRITO SOMENTE POR UM PERITO OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. [...] II -Inexistiu omissão ou mesmo esquecimento por parte do legislador em não tratar do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas de fato, um silêncio eloquente, o que indica a intenção clara de afastar a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito da Justiça Castrense. Não há amparo para a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal acerca do Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 3º do CPPM, que prevê

a possibilidade de aplicação da legislação do processo penal comum, por não se tratar de efetiva omissão. Preliminar rejeitada. [...] (Superior Tribunal Militar. nº 7000501-41.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 17/12/2020

Diante desse cenário, é essencial notar que existem duas correntes doutrinárias sobre o assunto, uma das quais reflete a posição adotada pelo Superior Tribunal Militar, enquanto a outra não. Dentro desse contexto, Roth (2020) destaca que com a promulgação da Lei nº 13.964/19, o Código de Processo Penal Militar sofreu apenas uma modificação, que consiste na exigência de nomeação de um defensor para acompanhar os militares investigados pelo uso de força letal no exercício de suas funções.

Por outro lado, em relação as hipóteses dos crimes militares impróprios tais institutos negociais mostravam-se possíveis, uma vez que, a ofensa àqueles princípios era relativamente de menor ordem, e, ainda, na ausência de uma disposição expressa em contrário, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecia a aplicação dos mecanismos despenalizadores aos crimes militares" (Santos, 2022). Veja-se:

[...] PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve) não há por que obstar a aplicação da Lei 9.099/95 (representação do ofendido), porquanto, nesses casos, inexistente incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares a vida castrense e aquele diploma legal. Precedentes do STF. (STF, REsp 172085-DF, Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.10.1998 p. 204) [...]

3737

Por mais de quatro anos, a discussão e as decisões judiciais foram oferecidas para ambas as partes, mantendo a controvérsia em curso. No entanto, a questão persistiu até a promulgação da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, quando o legislador, confrontado com a necessidade de pacificar a ampla divergência normativa e interpretativa, posicionou-se quanto à inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar. Isso se deu devido à disposição expressa do artigo 90-A da referida lei, que veda sua aplicação no Direito Penal Militar (Neves, 2013). Assim, vejamos:

Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção -CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo -art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 -Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 -Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (HC 99743, Relator(a):

MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011.

Mediante o que se apresenta, a discussão sobre a aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar evidencia a complexidade jurídica e a necessidade de considerar os princípios e normas específicas que regem as instituições militares. Embora haja divergências doutrinárias, os julgados analisados sustentam a posição de que o ANPP não é aplicável aos crimes militares, salientando a importância de uma análise criteriosa das particularidades desse ramo do Direito Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da inaplicabilidade do acordo de não acusação na justiça militar, que visa analisar as implicações dessa ausência de instrumento legal e suas repercussões no sistema de justiça criminal, os capítulos dedicados a compreender a previsão desse acordo no âmbito militar são de extrema relevância.

As hipóteses sobre a inaplicabilidade do ANPP na JME apresentam argumentos válidos e merecem ponderação. A decisão sobre a aplicação ou não do ANPP deve ser tomada com base em uma análise cuidadosa de cada caso concreto, considerando os princípios da justiça militar, os direitos dos envolvidos e a necessidade de garantir a celeridade e efetividade da punição.

Sendo assim, definiu-se como objetivo geral: Analisar as implicações da não aplicação do acordo de persecução penal nos crimes militares e suas consequências para a efetividade do sistema de justiça criminal. Em que foi fundamental para o processo da construção desse presente artigo, sendo todos alcançados

Assim, no primeiro capítulo, foi analisada a estrutura da Justiça Militar Estadual visa garantir um julgamento justo e imparcial dos crimes militares, assegurando o devido processo legal e os direitos dos militares. A composição das unidades e dos órgãos auxiliares demonstra a complexidade e a importância da JME no sistema judicial brasileiro.

No segundo capítulo, foram analisadas as nuances e interpretações acerca da aplicabilidade do acordo de não acusação na justiça militar, considerando os princípios legais e constitucionais que regem essa esfera específica do direito. Questões como a natureza dos crimes militares, a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos são abordadas para embasar a análise da inaplicabilidade desse acordo. Bem como analisou-e o entendimento da previsão prática do acordo de não acusação na justiça militar, considerando

3738

seu contexto histórico e as possíveis limitações legais e constitucionais que podem impedir sua implementação efetiva. A análise desses aspectos é fundamental para compreender os desafios e implicações da não aplicação desse acordo no âmbito militar.

No terceiro capítulo, a (in)aplicabilidade do acordo de não acusação na justiça militar é examinada em detalhes, destacando as consequências diretas para a efetividade do sistema de justiça criminal. Questões como a eficiência processual, a transparência e a equidade no tratamento dos casos militares são consideradas para avaliar o impacto dessa inaplicabilidade no cenário jurídico militar.

A discussão sobre o ANPP na JME ainda não está pacificada, com argumentos fortes em ambos os lados. A decisão final sobre a sua aplicabilidade em cada caso concreto deve ser tomada pelos juízes e tribunais militares, com base na legislação vigente, na jurisprudência e nas circunstâncias específicas de cada caso.

Argumenta-se que a reforma penal, representada pelo pacote anti-crime, impactou o Código de Processo Penal comum, mas não o Código de Processo Penal militar, uma observação correta. Acrescenta-se a isso que a norma processual comum é aplicável apenas em casos omissos do Código de Processo Penal militar, uma afirmação igualmente verdadeira. No entanto, a situação em análise não se trata de uma omissão do Código de Processo Penal militar, portanto, a aplicação do acordo de não persecução penal no processo penal militar não é inapropriada, contradizendo essa afirmação.

3739

O instituto do acordo de não persecução penal tem uma natureza mista, não se limitando apenas ao aspecto processual. Ele influencia o próprio direito material, ou seja, o exercício do poder estatal de punir. Uma vez que o acordo é celebrado, o Estado não pode mais iniciar a ação penal nem considerar o réu como culpado, devendo até mesmo remover o nome do réu dos registros criminais, mantendo apenas um registro de controle para evitar benefícios repetidos do acordo penal.

Assim, em relação aos impactos as questões relacionadas à responsabilidade civil decorrente do acordo de não persecução penal, onde o autor do delito se declara culpado - implicando, portanto, uma confissão da autoria do crime como requisito, ainda estão sujeitas a um intenso debate e desenvolvimento jurisprudencial para abordar essa lacuna na reforma penal, que, em nossa opinião, poderia incluir uma disposição para salvaguardar os direitos e interesses das vítimas ou de terceiros afetados, independentemente do acordo, seja para reconhecer a coisa julgada, seja para relativizá-la.

Em conclusão, a análise da inaplicabilidade do acordo de não acusação na justiça militar revela a complexidade e os desafios enfrentados no contexto dos crimes militares. A compreensão dessas implicações é essencial para promover debates e reflexões que possam contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça militar e a garantia dos direitos dos envolvidos nesse contexto específico.

REFERÊNCIAS

AMIM MIGUEL, Cláudio; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. ed. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Relator Min. José Coêlho Ferreira. Julgado em 26/08/2020. Publicado em 14/09/20

20. Disponível

em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70003740620207000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70003740620207000000*)). Acesso em: 04 mar de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000501-41.2020.7.00.0000. Relator Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em 15/10/2020. Publicado em 17/12/2020. Disponível

em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*70005014120207000000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*70005014120207000000*)). Acesso em: 03. mar. 2024.

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17546/a-justica-militar-estadual-estrutura-competencia-e-fundamentos-de-existencia>. Acesso em: 07.mar. 2023

FERREIRA, Mariana Aleixo. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. 73f. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237579>. Acesso em: 15. Mai.2023.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79320/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>. Acesso em: 19. Abr. 2023.

GOMES, Igor da Silva. **A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E A LEI FEDERAL Nº 13.964/2019: uma análise do instituto do acordo de não persecução penal aplicado ao**

ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia da COVID^{19,50f}. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (CCJS/UFCG). Souza, Paraíba, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/28925/1/IGOR%20DA%20SILVA%20GOMES%20%20TCC%20ESP.%20DIREITO%20PENAL%20E%20PROCESSO%20PENAL%20CCJS%202022%20%281%29.pdf>. Acesso em: 25.mai. 2023.

MARTINS, Neucir. **O INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES MILITARES E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 61f. Santa Rosa, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4460/Neucir%20Martins.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08.jan. 2023

MOREIRA, Leandro Corsico; SOUZA, Rodolpho Mattos. O acordo de não persecução penal na justiça militar: inaplicabilidade decorrente do silêncio eloquente do legislador ou plena aplicabilidade por ausência de vedação legal expressa?. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v.6, n.1, p.233-256,jan./feb.,2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/44536/pdf>. Acesso em: 09. Abr.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 3741

OLIVEIRA, Fábio Lustosa; DA MATA, Mardeli Maria. A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v.8, n.II, p.46-63/2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2238>. Acesso em: 23.fev. 2023

SEVERINO, Antônio Joaquim. [1941]. **Metodologia do trabalho científico**. – 23. ed. rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Methodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 08 de mai de 2023.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. **Competência da Justiça Militar**. Tomo Processo Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROTH, Ronaldo João. **A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares**. Programa Observatório da Justiça Militar Estadual, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/A-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%A2ncia-aos-crimes-militares>. Acesso em: 10.mar. 2024.

VALLE, Dirceu Augusto da Câmara. **Competência da Justiça Militar**. Tomo Processo Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 01 abr 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 03 mar 2024.

CADERNO JURÍDICO. **DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR**. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Caderno Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p 224, julho/dezembro 2004.

PEREIRA, Jonathan. **O Direito Militar e sua aplicação na Prática**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-militar-e-sua-aplicacao-na-pratica/2189196504>. Acesso em: 01 abr 2024.

Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime. **Grupo Nacional de Procuradores Gerais**.

MOREIRA, Jhonatan Gonçalves. **"ANPP" - Acordo de Não Persecução Penal: Conceito, cabimento, base legal, requisitos e condições**. Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/anpp-acordo-de-nao-persecucao-penal-conceito-cabimento-base-legal-requisitos-e-condicoes/1632125224>. Acesso em: 27 mar 2024.

DE CARVALHO MOTA, Ludmilla. Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 77, p. 161, 2020.

3742

BRASIL. STF, REsp 172085-DF, Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.10.1998 p. 204

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Ministério Público e o acordo de não persecução penal em crimes militares**. 2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/ministerio-publico-e-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-crimes-militares/>. Acesso em: 15 mar 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Maurício Cerqueira. **O acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-ambito-da-justica-militar/1857143414>